



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393152

2066057-92.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066057-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é paciente FELIPE DA SILVA PINTO e Impetrante MARCO AURELIO SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2066057-92.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Francisco Morato/2ª Vara

Impetrante: Marco Aurelio Sanches

Paciente: Felipe da Silva Pinto

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Marcos de Almeida Geraldês

Voto nº 11.232

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **I. Caso em Exame** *Habeas corpus* impetrado em favor de Felipe da Silva Pinto contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal de Francisco Morato/SP, que decretou sua prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante por furto qualificado e, após audiência de custódia, recebeu liberdade provisória com condições. Aceitou Acordo de Não Persecução Penal, mas não cumpriu integralmente as condições, resultando na decretação de sua prisão preventiva. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em razão do descumprimento das condições do acordo de não persecução penal e a possibilidade de revogação da prisão. **III. Razões de Decidir** 3. A prisão preventiva foi decretada para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, conforme fundamentado pelo juízo de origem. 4. A existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente não é suficiente para revogar a prisão preventiva, dada a gravidade do crime e a necessidade de garantir a ordem pública. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FELIPE DA SILVA PINTO**, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Francisco Morato/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Aduz, em apertada síntese, que o acusado foi preso em flagrante em 06.07.22, por furto qualificado e que, após audiência de custódia, foi-lhe concedida liberdade provisória sob as condições de comparecer a todos os atos do processo e manter endereço atualizado. Narra que o Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal, o qual foi aceito pelo acusado, que se comprometeu a pagar um salário-mínimo em quatro parcelas, comparecer

mensalmente em juízo, não mudar de endereço sem comunicar o juízo e não ser processado criminalmente durante o período do acordo. Aduz que o acusado cumpriu parcialmente as condições, mas não comprovou o pagamento do acordado, razão pela qual o Ministério Público pleiteou sua intimação. Expõe que o acusado não foi localizado, o que motivou o oferecimento da denúncia e a decretação de sua prisão preventiva, em 28.11.24. Esclarece o impetrante que o paciente não cumpriu o acordo em razão de estar desempregado e em situação de rua. Salienta, no entanto, que, após a soltura, o paciente será acolhido por sua família e fará tratamento para sua recuperação, comprometendo-se ao pagamento da prestação proposta em uma única vez. Afirma, também, que o paciente é primário e que, após o incidente relatado nos autos, permaneceu com a folha de antecedentes imaculada.

Requer, por essa razão, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente e restabelecido o Acordo de Não Persecução Penal (fls. 01/05 e 280).

Indeferida a liminar (fls. 282/284), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 290/298).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que o paciente, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, teria, agindo em concurso com Caique de Souza Moura, subtraído, para si, mediante escalada, 58 fios de cobre, avaliados em R\$2.018,87.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, conforme os elementos dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

Com efeito, a r. decisão guerreada encontra-se devidamente

fundamentada. Assim constou: *“Inicialmente, cumpre observar que o réu está sendo processado pela prática, em tese, de furto (art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal) (...) Registre-se que o acusado, embora cientificado das medidas cautelares substitutivas da prisão (fls. 132/133), não foi localizado (fls. 174), em clara demonstração de seu descaso e indiferença com a Justiça. Feitas essas considerações, verifica-se que o réu foi preso preventivamente e sua custódia deve ser mantida não só para garantia da instrução processual (ainda não encerrada), mas também a fim de se acautelar o meio social da reiteração de fatos criminosos desse jaez, bem como a fim de assegurar a aplicação da lei penal”* (cf. fls. 275/276 grifos desta Relatoria).

Assim, verifica-se a necessidade da custódia como forma de se assegurar a garantia da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo o caso de decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP.

A existência de eventuais condições subjetivas favoráveis não constitui motivo bastante para a revogação da prisão preventiva, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

No mais, tendo o paciente descumprido as condições estipuladas no acordo de não persecução penal, inexistente ilegalidade a ser sanada, notadamente pela via do *writ*, porquanto observado o artigo 28, § 10, do Código de Processo Penal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator